



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 7.921-D DE 2017

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. Os arts. 60 e 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas, a bens móveis e imóveis ou a valores, utilizados como meio para o tráfico ilícito de drogas, ressalvado o interesse de terceiros de boa-fé, ainda que não constituam proveito auferido com o cometimento dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas no *caput* deste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente provas, ou requeira a produção delas, acerca da origem lícita do produto, bem ou valor



objeto da decisão, exceto de veículo apreendido no transporte ilícito de droga.

§ 2º Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, nos termos do § 1º deste artigo, o juiz decidirá pela sua liberação, exceto do veículo apreendido no transporte ilícito de droga, que deverá permanecer sob a custódia do Estado até o trânsito em julgado da respectiva ação, ou ser alienado, observado o previsto no § 4º do art. 62 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 62. Os veículos, as embarcações, as aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, os utensílios, os instrumentos e os objetos de qualquer natureza, utilizados na prática reiterada ou não dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS  
Relator